



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10875-000388/90-98

mfc

Sessão de 18 de novembro de 1.992 **ACORDÃO Nº** 303-27.495

Recurso nº.: 114.534

Recorrente: OLIVETTI DO BRASIL S/A

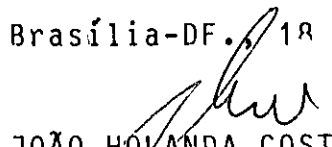
Recorrid DRF - Guarulhos - SP


O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que tenha se notificado o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Acolhida a preliminar de decadência, arguida pela recorrente.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência, vencidas as Conselheiras Malvina Corujo de Azevedo Lopes, relatora, e Dione Maria Andrade da Fonseca. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Sandra Maria Faroni.

Brasília-DF, 18 de novembro de 1992.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
SANDRA MARIA FARONI - Relatora Designada

  
JOSÉ MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenelle e Maria das Graças Dantas Tavares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA  
 RECURSO N. 114.534 - ACÓRDAO N. 303-27.495  
 RECORRENTE : OLIVETTI DO BRASIL S/A  
 RECORRIDA : DRF - Guarulhos - SP  
 RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES  
 RELATORA DESIGNADA: SANDRA MARIA FARONI

## RELATÓRIO

Legalmente representada a empresa acima identificada, recorre tempestivamente, a este Conselho, inconformada com a decisão de primeiro grau, que manteve a autuação constante do A.I., resultante de revisão aduaneira, que impôs à recorrente o recolhimento dos tributos incidentes na importação, corrigidos monetariamente, acrescidos das multas inscritas nos arts. 108 e 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-lei n. 37/66, no art. 364, inciso II, do Decreto n. 87.981/82 bem como a multa contida no art. terceiro do Decreto-lei n. 2.287/86 em face de ter sido apurado em conferência física, a mercadoria constante como "875 174542 X-grupo componente da entrelinha do código TAB 84.55.03.99, ser constituída de placas de circuito impresso com componentes montados, do código 85.21.15.00, tendo a recorrente elaborado DCI, onde atende à exigência fiscal, apenas no que se refere à descrição da mercadoria, deixando de recolher tributos, encargos e multas cabíveis.

Esteve o processo na primeira Câmara deste Conselho, que houve por bem encaminhá-lo a esta Terceira Câmara, por tratar-se, à época, de matéria de sua competência.

Na peça recursal a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente argui a decadência do direito de a Fazenda Nacional em exigir o crédito tributário, através de A.I. datado de 20/03/90, recebido através de A.R. de 02/04/90. Contesta as fundamentações apresentadas pela autoridade julgadora de primeira instância, e defende a tese de que o I.I. é um tributo cujo lançamento se dá pela modalidade da homologação ou auto lançamento, argumentos estes que leio em sessão (fls. 61 a 65); estende a preliminar de decadência também ao I.P.I., posto que, tal como o I.I. tem seu lançamento efetuado pela modalidade de homologação;
- b) afirma que o lançamento do I.I. é, na verdade, um lançamento por homologação, ao contrário do entendimento do fisco de tratar-se de lançamento por declaração;
- c) quanto ao mérito, afirma haver importado as mercadorias constantes da G.I., n. 18-84/064.713-4 e D.I. n. 502-094 descrevendo-as como "Grupo componente entrelinha" destinadas à fabricação de máquinas de escrever, eletrônica, portátil, tendo a fiscalização entendido que a descrição correta seria: "placas de circuito com componentes eletrônicos";

Rec.: 114.534

Ac.: 303-27.495

- d) em observância ao disposto no item 23.1 da Portaria n. 239/78 apresentou DCI, corrigindo a denominação da mercadoria, bem como o seu código na TAB;
- e) após tudo isso, e decorridos mais de cinco anos do desembaraço, foi autuada porque o fiscal, em ato de revisão aduaneira, entendeu que a G.I. fora emitida para a importação de "Grupo componente da entrelinha" e não para "Placas de circuito com componentes eletrônicos". Afirma que as descrições diferem, mas que a mercadoria importada é a mesma;
- f) entende haver sanado a irregularidade relativa à descrição da mercadoria e que tal ato não está caracterizado como infração nos termos dos atos que regulam o DAS, sendo inócua a ação fiscal, e autoritário o entendimento de que a recorrente não tem G.I. para as placas de circuito;
- g) afirma ter a G.I. n. 18-84/064.713-4 e, que importou, efetivamente, as mercadorias ali especificadas, por outro lado, tais mercadorias foram importadas sob o regime de "Drawback", inexistindo imposto a recolher;
- h) contesta a argumentação da fiscalização de que teria perdido o direito ao benefício do "Drawback", que fora concedido para a mercadoria descrita como "Grupo componente da entrelinha" e não para as "Placas de Circuito com componente da entrelinha", reafirma que a G.I. foi emitida e existe, tendo sido sanada a irregularidade relativa à descrição da mercadoria, não podendo a autoridade julgadora ignorar a existência de tal documento, mesmo porque consoante dispõe a Portaria n. 239/78, item 13, alínea "b", c/c o item 23.1, não pode ignorá-lo.
- i) considera que incorre em grave erro a autoridade julgadora ao pretender aplicar a analogia, ao considerar um simples erro formal na G.I. como equivalente à inexistência de G.I., sendo tal procedimento vedado pelo art. 108, parágrafo primeiro do C.T.N.
- j) alega que em nenhum momento ficou provado ter sido o Fisco prejudicado com o erro cometido por ela, pois a mercadoria destinou-se efetivamente à produção de máquina de escrever eletrônica, portátil, conforme Mapa de Apuração Mensal;
- l) requer a reforma da decisão, postulando seja declarado insubsistente o A.I. por falta de amparo legal.

A decisão recorrida aponta os seguintes fundamentos:

- a) entende ser improcedente o pedido de anulação do A.I., sob o argumento de decaimento do direito da Fazenda na constituição do crédito tributário. Funda-se o contribuinte em premissa falsa ao invocar o art. 150 do C.T.N. e não apresenta nenhum dispositivo legal que caracterize o lançamento do I.I. como

sendo por homologação;

Rec.: 114.534

Ac.: 303-27.495

- b) admite que, inobstante existam alguns autores tributários que identifiquem o lançamento do I.I. como sendo por homologação, o lançamento do I.I. é classificado como por declaração, conforme entendimento da administração fiscal e preceituado na legislação tributária, especialmente na modalidade do DAS- Despacho Aduaneiro Simplificado;
- c) cita parecer do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Olegário Silveira Versiani dos Anjos, publicado no D.O.U. DE 10/11/82 (FLS. 79/82), onde o lançamento do I.I. é definitivamente caracterizado como sendo por declaração;

"item 31 - Pode-se, pois, chegar com destemor, às seguintes conclusões:

- a) o lançamento do I.I. é um lançamento por declaração e, como tal, é revisível nos termos do art. 149, incisos I a IV do C.T.N.".
- d) invoca acórdão da quarta Turma do TFR, que em julgamento de Apelação em Mandato de Segurança n. 80.008 decidiu por unanimidade:

"Declaração de importação. Valor simplesmente informativo, não importando em auto lançamento... É que a Declaração de Importação não tem eficácia do lançamento, servindo apenas de base para tanto... Sentença Confirmada".

- e) no caso do I.I., por tratar-se de lançamento por declaração, qualquer verificação do prazo de decadência deve ser feita com base no item I do art. 173, do C.T.N., conforme demonstrado nos autos. Desta forma, o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 21/03/85, data do registro da D.I., sendo o exercício seguinte o de 1986, com a contagem dos 5(cinco) anos decadenciais iniciando-se a 02/01/86 (dia útil), findo em 02/01/91 o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário. Portanto, foi legal, a constituição do crédito tributário realizada em 12/03/90, recebida a notificação pela recorrente em 02/04/90.
- f) quanto ao mérito, equivocou-se a recorrente ao pretender importar mercadorias sem G.I., ao amparo do benefício de "Drawback", pelo simples fato de ter um ato concessório do regime. A concessão do benefício não a isenta das obrigações acessórias vinculadas;
- g) para melhor compreensão dos demais fundamentos da decisão passo à sua leitura em sessão. (fls. 53 a 56 dos autos).

É o relatório.

Rec.: 114.534

Ac.: 303-27.495

## VOTO VENCEDOR

A recorrente levanta preliminar de decadência por entender que, em sendo o imposto de importação tributo cujo lançamento se dá pela modalidade de homologação, e tendo o registro da D.I. ocorrido em 21/03/85, na data em que foi recebida a notificação do auto de infração (02/04/90), o prazo decadencial, conforme parágrafo quarto do art. 150 do CTN, já se expirara.

A decisão recorrida a esta alegação se contrapõe, afirmando que o lançamento do I.I. se opera por declaração, e não por homologação.

Discordo da decisão recorrida quanto à natureza do lançamento do imposto de importação.

Para bem apreciar a questão da decadência é preciso relacioná-la com todos os aspectos envolvidos e invocados, quais sejam, a natureza do lançamento, o regime de despacho aduaneiro simplificado e o regime aduaneiro especial de "drawback" suspensão.

Iniciemos pelo tipo de lançamento.

No lançamento por declaração, o sujeito passivo fornece (declara) as informações sobre a matéria de fato relacionadas com a situação que caracteriza o fato gerador, e a autoridade administrativa, de posse desses elementos, aplica-lhe o direito, efetuando o lançamento e notificando o contribuinte a pagar o crédito ou impugná-lo. Assim, o que caracteriza o lançamento por declaração é que esse é efetuado pela autoridade administrativa após receber as informações sobre a matéria de fato relacionadas com o fato gerador e só a partir de notificado deve o contribuinte efetuar o pagamento.

Tal não é, evidentemente, o caso do imposto de importação, em que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar previamente o pagamento do imposto, seguido do registro da D.I. O pagamento, dessa forma, é feito sem nenhum exame prévio da autoridade administrativa, e extingue o crédito sob condição resolutória.

Heraldo Gueiros Bernardes esclarece, que "no lançamento por declaração há necessidade do sujeito ativo expedir notificação de lançamento para que o sujeito passivo pague o tributo. No lançamento por homologação, ante o fato de que o pagamento já foi feito antecipadamente, não há necessidade da expedição de notificação de lançamento; a forma de lançar é pela homologação dos dados antes efetuados".

E não se diga que tal só se aplica a despacho comum, não abrangendo o despacho aduaneiro simplificado. Nesse sistema, o legislador transfere para uma segunda etapa de fiscalização, a realizar-se após o desembaraço da mercadoria, uma série de operações lógicas preparatórias do lançamento, a ser feita no estabelecimento do importador. O lançamento será feito se e quando a administração tiver oportunidade de, realizando as operações no estabelecimento do importador, homologar (ou não) os dados antes efetuados pelo importador.

Aliás, a própria IN SRF n. 19/78, que contém as normas que regem o Despacho Aduaneiro Simplificado, dispõe, nos seus itens 20 e 30, "verbis":

85

Rec.: 114.534

Ac.: 303-27.495

"20 - O procedimento fiscal tem início com o registro da D.I.".

"30-Finaliza-se o procedimento fiscal por ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, homologando o crédito tributário e, quando for o caso, aprovando sua exclusão" (grifei).

Assim, nenhuma dúvida quanto ao fato de que o lançamento do I.I. se opera por homologação, quer no despacho aduaneiro comum, quer no simplificado.

Outro aspecto a ser considerado é o da decadência.

Conforme dispõe o art. 173 do CTN, o termo inicial para contagem do prazo para a decadência pode ser uma das três datas: a) o primeiro dia do ano seguinte àquele em que se podia efetuar o lançamento, mas não se efetuou; b) o dia em que se tornar definitiva a decisão que anulou o lançamento anterior por vício formal, e, c) o dia em que se notificou o sujeito passivo de que se iniciou o lançamento. Interessam-nos as hipóteses "a" e "c".

Se o lançamento, de acordo com a legislação tributária, já poderia ser feito, relativamente a um fato, e não o foi por falta de informação da administração, ou por negligência dos agentes da máquina administrativa, a contagem do prazo se inicia a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Todavia, pode ocorrer que antes do início do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado, a Fazenda Pública tenha iniciado investigação interna (na repartição) ou externa (procedimento de fiscalização no estabelecimento do contribuinte) e participe esse fato ao contribuinte. Essa participação pode ser direta ou indireta, isto é, pode comunicar diretamente o contribuinte o início de uma investigação ou fiscalização, ou pode, simplesmente, solicitar informações para instruir o procedimento de fiscalização. Em qualquer caso, no momento em que o contribuinte toma ciência dessa comunicação, começa a fluir o prazo decadencial.

O terceiro aspecto a ser analisado é que está envolvido no processo é o regime de "drawback" suspensão, porque, em tal caso, não ocorre o pagamento prévio do imposto.

Nesse regime, o fato gerador considera-se ocorrido na data do registro da D.I., mas a exigibilidade do crédito fica suspensa, condicionada ao implemento do compromisso de exportação. Implementado o regime, exclue-se o crédito. A natureza do lançamento (por homologação) do não é alterada apenas em função do não pagamento pela suspensão. O importador assina termo de responsabilidade no campo 24 da D.I., comprometendo-se a liquidar o débito e demais taxas no caso de inadimplemento (total ou parcial) do compromisso. Nesse caso, a correção monetária e os juros de mora serão computados a partir da data do registro da D.I., ou do décimo quinto dia do mês subsequente ao do registro, na hipótese de D.A.S. (Port. MF N. 36/82 subitem 16.1).

Finalmente, é relevante observar que a IN SRF n. 43/82, ao dispor que no caso de despacho aduaneiro simplificado, disciplinado pela IN SRF n. 17/78, será obrigatória a apresentação da quinta via da D.I., que ficará registrada na repartição aduaneira, onde deverá permanecer até a segunda etapa de fiscalização ou, pelo período máximo de 5 anos, indicou claramente que a segunda etapa de verificação, do DAS

RF

deve ocorrer no prazo máximo de 5 anos do registro de D.I., sob pena de decair o direito de a Fazenda efetuar o lançamento.

No caso concreto, a administração entendeu que a operação não se encontrava amparada pelo regime de "drawback" por concluir que os produtos importados não estavam amparados pelo ato concessório. Portanto, ao fazer a conferência inicial, e constatar a divergência de mercadoria e de classificação e intimar, no campo 24 de D.I., a interessada a fazer DCI e recolher os impostos, deu início às medidas preparatórias para efetuar o lançamento, de que trata o parágrafo único do artigo 173 do CTN. Iniciou-se, indubitavelmente, nessa data (22/03/85) o transcurso do prazo decadencial. Portanto, em 02/04/90, data em que foi a recorrente intimada, conforme AR de fls. 22, estava decaído o direito de a Fazenda efetuar o lançamento.

Ácolho a preliminar.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora

## VOTO VENCIDO

Examinando os fatos constantes dos presentes autos, verifico que a autuação fiscal deles constantes, resultante de revisão aduaneira, ocorreu em 20/06/90, por A.R.

Ocorre que a apresentação da D.I. relativa à importação deu-se em 21/03/85, relativa a bens que estariam submetidos ao regime de "Drawback", sob a modalidade do DAS (Despacho Aduaneiro Simplificado). A essa época, 22/03/85, o Auditor Fiscal responsável pela conferência dos bens não concordou com a classificação fiscal mencionada na D.I., pois ao contrário de serem as anteriormente descritas - grupo componente da entrelinha - tratavam-se de placas de circuito impresso.

Tem-se, portanto, que, em 21/03/85, completou-se o fato gerador do imposto de importação, com a materialização do seu elemento temporal, registro da D.I. consoante o inscrito no art. 87, inciso I, alínea "a" do R.A.

Pretende a recorrente ter ocorrido o decurso do prazo decadencial de cinco (5) anos, contados de 21/03/85 em face de a notificação do lançamento se ter completado em 02/04/90.

Argumenta que o lançamento do Imposto de Importação é por homologação, ao contrário da tese adotada pela decisão recorrida que entende ser por declaração.

O que interessa no caso é determinar não o lançamento típico do Imposto de Importação, nos casos gerais de importação para consumo, mas o que existe nas importações submetidas ao regime "drawback", realizadas através do despacho aduaneiro simplificado, principalmente quando a mercadoria importada não é aquela descrita na Guia de Importação.

Afirmo anteriormente não ser fundamental se determinar a modalidade de lançamento pertinente ao I.I., como regra geral, exatamente em razão de o caso vertente fugir a tal regime. Entretanto por exclusão devo afirmar não se tratar de lançamento por homologação, por lhe faltar a característica fundamental a tal modalidade, como previsto no art. 150, "caput" do C.T.N. - a antecipação do pagamento do tributo.

Não tendo ocorrido tal antecipação, é óbvio não se tratar de lançamento por homologação, como pretende a recorrente.

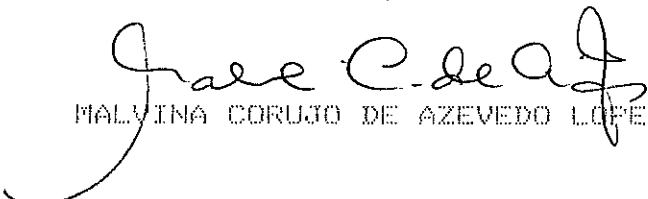
Tem-se como aplicável à espécie o lançamento por declaração, por corresponder ao explicitado no art. 147, do C.T.N., eis que o importador forneceu ao Fisco as informações e dados necessários à efetivação do lançamento.

Não materializado tal lançamento no ano de ocorrência do fato gerador, a disciplinação a ser seguida é a inscrita no art. 173, inciso I do C.T.N., que determina a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja 1986. Portanto o lançamento realizado em 1990, não foi alcançado pela decadência, posto que foi realizado dentro do prazo adequado. W

Rec.: 114.534  
Ac.: 303-27.495

Rejeito, pois, a preliminar de decadência arguida pela  
recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

  
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora